

DECRETO Nº 2.396/2022, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e estabelece forma e critérios para escolha de diretor das escolas da rede municipal de educação de Vila Lângaro/RS, e dá outras providências.

Anildo Costella, Prefeito Municipal de Vila Lângaro Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3, inciso VIII, Art. 64 e 67 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação, e legislações correlatas.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 964/17 de 29 de agosto de 2017 que dispõe sobre a reestruturação do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.990/2012;

CONSIDERANDO a Lei do FUNDEB nº14. 113/2020, art. 14, § 1º.

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Definições e Conceitos

Art. 1º Este Decreto estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Vila Lângaro/RS, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 197, VI, da Constituição Estadual; Art. 3, VIII, Art. 14 e art. 15, 64 e 67 da LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, modificada pela Lei Estadual nº 13.990, de 15 de maio de 2012; da Lei Municipal nº 964/17 de 29 de agosto de 2017 que dispõe sobre a reestruturação do Plano Municipal de Educação; demais legislação vigente.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por este Decreto confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais,

professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Escola Municipal: instituição de ensino de educação infantil e ensino fundamental, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por este Decreto;

IV - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

V - Conselho Municipal de Educação: O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Vila Lângaro/RS, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Vila Lângaro/RS.

VI - CPM: Unidade Executora das Escolas Públicas Municipais, se constituem em pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, regido por estatuto próprio aprovado em assembleia pública, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma deste Decreto.

Seção II Princípios da Gestão Democrática

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios:

- I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;
- II- Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;
- III - Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- IV – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- V – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- VI – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- VII – Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;
- VIII – A valorização dos professores, demais profissionais do magistério e servidores escolares;
- IX – Eficiência no uso dos recursos, visando a qualidade da educação.

Seção III Das Instâncias de Participação

Art. 6º A gestão democrática realiza-se mediante a existência dos seguintes mecanismos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Escolar;
- III - Círculo de Pais e Mestres – CPM;
- IV – Associação de Pais e Professores – APP;

Capítulo II Seção I Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art. 7º. A indicação dos nomes ao cargo de Diretor e Vice-Diretor de escola é escolha do chefe do poder executivo, observando-se a formação e a experiência, mediante portaria de designação, com a percepção de função gratificada prescrita em Lei.

Parágrafo único: As atribuições da função gratificada de Diretor e Vice-Diretor escolar serão exercidas em conformidade com os seguintes atributos:

- I – Representar oficialmente a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento, estimulando o envolvimento das crianças e estudantes, pais, mães ou responsáveis, professores e demais membros da equipe escolar;
- II - Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da Proposta Político-Pedagógica da Escola;
- III - Coordenar a implantação da Proposta Político-Pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas

atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;

V- Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;

VI - Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VII - Apresentar, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;

VIII- Manter o tombamento dos bens públicos da Escola atualizado, zelando pela sua conservação;

IX- Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

X- Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

XI – Responsabilizar-se e coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à escola por órgãos Federais;

Art. 8º. Poderá ocupar o cargo de Diretor de Escola e Vice-diretor os professores de ensino fundamental e da educação infantil, que preencham os seguintes critérios:

I – Professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, que tenha no mínimo, três (3) anos de experiência em função de docência na escola do referido cargo; (ART. 67 LDB)

II – Habilitação em Nível Superior de Licenciatura Plena e/ou Pedagogia (ART 64 LDB);

III – Não ter incorrido penalidade administrativa no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

IV – Esteja apto a exercer plenamente a movimentação financeira bancária, juntamente com o presidente do CPM e APP;

V – Comprometer-se em participar de curso de Formação ou Especialização em Gestão Escolar, com carga horária acima de 120 horas, realizados durante a gestão;

Capítulo III

GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR

Seção I

Gestão Escolar

Art. 9º. É assegurada à instituição escolar a autonomia administrativa, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos deste Decreto.

Art. 10. A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo Diretor, Vice-diretor e Equipe Pedagógica, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as normas do sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor aprendizado escolar;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar pai e mãe ou responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – Acionar a Busca Ativa com a Rede de Apoio a Escola – RAE e o Conselho Tutelar do Município, para os alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX - Zelar pelo patrimônio da escola;
- X - Empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI - Zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;

Subseção I

Direção e Equipe Diretiva da Escola

Art. 12. A função de Diretor e Vice-diretor de escola é de confiança do Poder Executivo, nos termos e condições que dispõem a Constituição Federal, a LDB, o Plano Municipal de Educação e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Seção II

Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora

Art. 13 As escolas municipais poderão contar com um Diretor e Vice-diretor, com carga horária de 20 ou 40 h semanais;

Art. 14 O mandato do cargo de Diretor e Vice-diretor Escolar poderá ser de dois (2) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez, levando-se em conta o cumprimento deste Decreto;

Art. 15 A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do Regimento Escolar.

Art. 16 O Regimento Escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas neste Decreto, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Da Autonomia Pedagógica

Art. 17 A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar

o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da Formação Continuada dos profissionais da educação.

Seção IV Da Autonomia Financeira

Art. 18. A autonomia da gestão financeira, dos recursos do Governo Federal, dos estabelecimentos de ensino público municipal de Vila Lângaro/RS, será assegurada pela respectiva unidade executora, nos termos de seu Projeto Político Pedagógico, visando a melhoria da eficiência e da eficácia na manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único: Entende-se por unidade executora da escola, o Círculo de Pais e Mestres – CPM e a Associação de Pais e Professores APP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

Art. 19 Constituem recursos das unidades executoras das escolas, os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classes e entes comunitários, de acordo com a normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§ 1º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo CPM – Círculo de Pais e Mestres, pela Associação de Pais e Professores APP e pelo Diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos deste Decreto, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviço distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamento por escrito, podendo ser dispensado com justificativa quando pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 20 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento deste Decreto;
- II – Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

Art. 21 O (a) Diretor (a) da escola é responsável pela prestação de contas, que será anual e que deverá ser apresentada a Secretaria Municipal de Educação, até o último dia útil do mês de dezembro.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Este Decreto entra em vigor a partir de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,
aos 05 de setembro de 2022

Anildo Costella
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rodrigo Milani
Secretário de Administração e Planejamento